



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 144\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série .....	1 500\$00	900\$00	II Série .....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
			II Série .....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## AVISO

**Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1998, até 31 de Dezembro do corrente ano.**

**O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.**

**Aos organismos do Estado que têm contas por liquidar não serão renovadas as suas assinaturas até completa regularização das situações pendentes.**

**As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 48/96, publicada no Boletim Oficial I Série n.º 41/96, de 2 de Dezembro.**

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 300\$00	1 700\$00	3 000\$00	2 400\$00	3 400\$00	2 800\$00
2ª Série	1 500\$00	900\$00	2 000\$00	1 700\$00	2 500\$00	2 000\$00
1ª e 2ª Séries	3 100\$00	2 000\$00	3 800\$00	2 500\$00	3 900\$00	2 800\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 500\$00	750\$00
Estrangeiro	2 300\$00	1 650\$00

**SUMÁRIO****PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:****Decreto-Presidencial nº 8/97:**

Condecorando S. Ex.<sup>a</sup> Senhor Pietro Badoglio, chefe da Delegação da União Europeia em Cabo Verde

**ASSEMBLEIA NACIONAL:****Resolução nº 75/V/97:**

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado António Mendes Gonçalves.

**Deliberação:**

Profissionalizando o Deputado António Pedro Pereira Duarte.

**CONSELHO DE MINISTROS:****Decreto-Lei nº 73/97:**

Aprova o Diploma Orgânico do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

**Decreto-Lei nº 74/97:**

Aprova os Estatutos do Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura.

**Decreto-Lei: nº 75/97**

Aprova os Estatutos do Centro de Promoção e Desenvolvimento da Pecuária.

**Decreto-Lei nº 76/97:**

Actualiza à taxa de 5%, os vencimentos e salários do pessoal docente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar.

**Resolução nº 57/97:**

Cria, sob a superintendência do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente o Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura e o Centro de Protecção e Desenvolvimento da Pecuária

**Resolução nº 58/97:**

Concede autonomia ao Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário – INIDA.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA,  
MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E  
CHEFIA DO GOVERNO:**

**Portaria nº 85/97:**

Cria a Escola Secundária em Achada de Santo António – Praia, denominada Escola Secundária «Pedro Gomes» e o respectivo quadro.

**Portaria nº 86/97:**

Cria a Escola Secundária da Várzea denominada Escola Secundária «Cónego Jacinto P. da Costa» e o respectivo quadro.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:**

**Portaria nº 87/97:**

Põe em circulação a partir do dia 15 de Dezembro de 1997, os selos da emissão «Diferentes Espécies de Atum».

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto-Presidencial nº 8/97**

De 29 de Dezembro

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto na alínea *h*) do artigo 2º da mesma Lei, na redacção que lhe é dada pelo artigo 1º da Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro.

Considerando ainda o nº 2 do artigo 2º e alínea *e*) do artigo 3º da Lei nº 23/III/87 de 15 de Agosto, na nova formulação dada pelo artigo 6º da citada Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

Em reconhecimento pela valiosa contribuição para o desenvolvimento das relações de amizade, cooperação e solidariedade entre os países da União Europeia e Cabo Verde e pelos esforços enviados na prossecução destes objectivos, é condecorado, com a 1ª Medalha d Mérito, Sua Excelência Senhor Pietro Badoglio, Chefe da Delegação da União Europeia em Cabo Verde.

**Artigo 2º**

O presente decreto-presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 1 de Outubro de 1997. —  
O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—o—o—

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Comissão Permanente****Resolução nº 75/V/97**

De 29 de Dezembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

**Artigo único**

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado António Mendes Gonçalves, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral de Santa Cruz, no período compreendido entre 15 a 31 de Dezembro de 1997.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

**Mesa da Assembleia Nacional****Deliberação**

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 281º do Regimento, a seguinte deliberação.

Aceitar, sob proposta do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, a profissionalização do deputado António Pedro Pereira Duarte, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1998.

Aprovada na reunião ordinária de 11 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 11 de Dezembro de 1997. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 73/97

De 29 de Dezembro

Convindo dotar o Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente de uma Lei Orgânica;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Diploma Orgânico do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, adiante designado abreviadamente MA, que faz parte integrante do presente decreto-lei e baixa assinado pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

Artigo 2º

(Extinção de organismos)

1. São extintos:

- a) O Instituto Nacional das Cooperativas;
- b) O Instituto de Fomento Agro-Pecuário;
- c) A Direcção-Geral de Animação Rural;
- d) A Direcção-Geral de Administração;
- e) A Comissão Consultiva para o Ambiente.

2. As referências aos organismos extintos nos termos do nº 1 antecedente e aos respectivos dirigentes, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos considerem-se doravante feitas às unidades orgânicas para que foram transferidas as suas competências ou àquelas às quais, por força do disposto no Diploma Orgânico anexo, estão cometidas atribuições ou funções materialmente idênticas e, num caso como noutro, também aos respectivos dirigentes.

Artigo 3º

(Destino do pessoal)

1. O pessoal dos extintos Instituto Nacional das Cooperativas e Direcção-Geral de Animação Rural poderá transitar na mesma categoria e situação para a Direcção-Geral da Animação Rural e Fomento Cooperativo ou para outros serviços do MA, por despacho conjunto do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e do Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro a proferir no prazo de 120 dias a contar da publicação do presente diploma.

2. Os trabalhadores do extinto Instituto de Fomento Agro-Pecuário em efectividade de funções com carácter de continuidade e subordinação hierárquica podem ser integrados nos quadros de pessoal de organismos autónomos a serem criados nos sectores da agricultura ou da pecuária ou dos demais serviços do MA, precedendo a sua anuência.

3. A integração no quadro dos organismos autónomos e serviços referidos no número anterior implica a opção pelo regime previsto nos respectivos estatutos e a consequente cessação do contrato de trabalho, sem prejuízo de ser contada a totalidade do tempo de serviço até então prestada.

4. Os funcionários, agentes e trabalhadores que não forem integrados nos termos dos números anteriores, terão um dos seguintes destinos, conforme couber:

- a) Transferência para qualquer outro serviço, instituto público ou para qualquer município, nos termos dos artigos 3º a 6º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho;
- b) Inclusão no Programa de Abandono Voluntário, nos termos do Decreto-Lei nº 45/97, de 1 de Julho;
- c) Cessação da relação jurídica de emprego na Administração Pública, mediante indemnização nos termos das leis do trabalho aplicáveis ao despedimento por facto de príncipe

5. Os funcionários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem a prestar serviço nos organismos ora extintos em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, regressarão aos seus lugares de origem.

6. Os funcionários dos organismos ora extintos que, estando em licença de longa duração à data da entrada em vigor do presente diploma, pretendam regressar ao serviço e não tenham nenhum dos destinos referidos nos números anteriores aguardarão vaga nos termos da legislação aplicável, num dos serviços da Administração do Estado.

Artigo 4º

(Destino do património)

O património privativo dos organismos ora extintos ou a eles afectado será reafectado a outros serviços ou organismos públicos ou alienado, nos termos que forem fixados por despacho conjunto do Ministro da Coordenação Económica e do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

Artigo 5º

(Comissão liquidatária)

1. É criada uma comissão liquidatária encarregada de, sob a orientação do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, proceder à liquidação dos extintos Instituto Nacional das Cooperativas e Instituto de Fomento Agro-Pecuário, competindo-lhe, designadamente:

- a) Representar os referidos Institutos em juízo e fora dele, podendo, mediante autorização conjunta do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e do Ministro da Justiça e Administração Interna, confessar, desistir, transigir ou comprometer-se em arbitragem nos termos da lei;

- b) Proceder ao inventário dos patrimónios dos referidos Institutos e propôr o destino a dar aos respectivos elementos, em conformidade com o disposto no artigo 4º;
- c) Cobrar os créditos e as receitas, efectuar despesas e liquidar os débitos, bem como movimentar depósitos e encerrar contas dos referidos Institutos;
- d) Gerir os assuntos correntes e garantir a continuidade do serviço publico a cargo dos referidos Institutos até à entrada em funcionamento de novas entidades administrativas com atribuições nas respectivas áreas;
- e) Resolver todas as questões pendentes com os funcionários, agentes ou trabalhadores dos referidos Institutos e pagar eventuais indemnizações devidas aos mesmos.

2. A comissão liquidatária é composta por:

- a) Uma individualidade, que preside, designada pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente;
- b) Duas individualidades designadas pelo membro de Governo responsável pelas finanças.

3. Os membros da comissão liquidatária têm direito a uma gratificação a ser fixada por despacho conjunto do Ministro da Coordenação Económica e do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente;

4. O mandato da comissão liquidatária tem a duração de três meses, contados a partir da data da sua posse.

#### Artigo 6º

##### (Encargos financeiros)

Os encargos financeiros resultantes da criação ou reestruturação de serviços efectuada pelo Diploma Orgânico em anexo, bem como da criação de novos serviços autónomos que substituam, no todo ou em parte os organismos extintos serão, no decurso de 1998, suportados por reafecção das verbas do Orçamento de Estado afectadas aos organismos extintos ou reestruturados e, supletivamente, pela verba provisional inscrita no orçamento de despesas do Ministério da Coordenação Económica, nos termos estabelecidos por despacho conjunto do Ministro da Coordenação Económica e do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

#### Artigo 7º

##### (Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do MA será aprovado por decreto regulamentar, sob proposta conjunta do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro e Ministro da Coordenação Económica.

#### Artigo 8º

##### (Regulamentos orgânicos)

Os regulamentos orgânicos dos serviços centrais do MA são aprovados por decreto regulamentar.

#### Artigo 9º

##### (Revogação)

São revogados o Decreto-Lei nº 5/95, de 17 de Abril e o Decreto-Lei nº 75/96, de 27 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — José António Pinto Monteiro — Simão Monteiro.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 22 de Dezembro.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

## Diploma Orgânico do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente

### CAPITULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1º

##### (Natureza e âmbito de acção)

1. O Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, abreviadamente designado MA, é o departamento governamental responsável pela concepção, coordenação, controle, execução e avaliação das políticas específicas definidas pelo Governo para os sectores de agricultura, silvicultura, pecuária, alimentação, recursos naturais e ambiente.

2. Incumbe, designadamente, ao MA nos sectores da agricultura, silvicultura e pecuária:

- a) Propor a política de agricultura, silvicultura e pecuária, coordenar e fiscalizar as acções indispensáveis à sua execução;
- b) Elaborar os planos sectoriais do desenvolvimento da agricultura, silvicultura e pecuária e assegurar a sua execução;
- c) Promover a actividade de investigação, selecção, adaptação ou experimentação de espécies vegetais e animais para as condições de diversas zonas ecológicas do País, bem como de sistemas, métodos e técnicas que possam aumentar a produção e a produtividade;
- d) Difundir entre os produtores, de forma sistemática e permanente e pelos meios adequados de comunicação, os resultados de investigação, de forma a motivá-los à adopção de alternativas mais racionais e económicas para as suas actividades;
- e) Apoiar os produtores rurais, em especial, facilitando a aquisição, a custos adequados, de factores de produção e produtos que visem manter e expandir a produção e a produtividade agrárias;
- f) Participar na formulação da política e das normas de crédito agrícola, das modalidades e condições de seguro da produção rural e da política de preços;
- g) Combater a desertificação pela intensa reflorestação das áreas de vocação florestal do país, pela promoção de métodos e técnicas adequados ao uso dos solos, pela realização

de obras de engenharia rural e pela protecção e correcta utilização das florestas, nomeadamente para fins de energia e construção civil;

- h) Incentivar a transformação industrial, semi-industrial e artesanal de produtos da agricultura, da silvicultura e da pecuária e o desenvolvimento do artesanato rural, no sentido de criar condições de melhoria do padrão de vida dos camponeses;
- i) Incentivar a prática do associativismo em todas as modalidades, tendo em vista racionalizar os custos da produção e melhorar o nível de vida das populações;
- j) Promover e gerir o sistema de informações envolvendo preços, produção, mercados e outros, a fim de manter os produtores actualizados quanto às possibilidades de comercialização de produtos;
- k) Proceder, com periodicidade que for estabelecida e em articulação com outros organismos competentes, a inquéritos sobre a evolução da conjuntura e da estrutura fundiária, económica e social no sentido de aferir os resultados dos planos e programas para o desenvolvimento rural.

2. Incumbe, designadamente, ao MA no sector da alimentação:

- a) Propor a política alimentar e nutricional adequada às necessidades da população e às potencialidades do país e coordenar e fiscalizar as acções indispensáveis à sua execução;
- b) Elaborar os planos, programas e projectos no sector alimentar e assegurar a sua execução;
- c) Promover e acompanhar acções no âmbito da educação alimentar;
- d) Promover e fiscalizar a qualidade dos produtos alimentares, bem como o melhoramento da qualidade dos estabelecimentos de produção, fabrico, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda dos mesmos produtos;
- e) Promover o exercício de boas práticas de embalagem, marcação e rotulagem de produtos alimentares;
- f) Colaborar com todos os serviços e organismos nacionais e internacionais relativamente a todas as matérias que interessem ao sector alimentar.

3. Incumbe, designadamente, ao MA no sector de ambiente e recursos naturais:

- a) Propor a política de ambiente, coordenar e fiscalizar as acções indispensáveis à sua execução;
- b) Participar na definição e execução da política de recursos naturais;
- c) Contribuir para a definição da política e das acções de defesa dos componentes ambientais e do património natural;
- d) Preparar e executar a estratégia nacional de conservação da natureza;

- e) Colaborar na definição da política de protecção do património construído;
- f) Participar na prevenção de riscos naturais e industriais, nomeadamente propondo a declaração pelo Governo de zonas críticas e situações de emergência, quando se verifique grave perigo para a qualidade do ambiente;
- g) Coordenar a elaboração do plano nacional da política do ambiente e outros planos sectoriais relativos à sua área de actuação;
- h) Promover a participação dos cidadãos e das instituições na protecção do ambiente, contribuindo para a sensibilização dos agentes económicos e dos grupos sociais para os problemas ecológicos;
- i) Proteger espécimes em vias de extinção, os stocks e habitats frágeis por forma a preservar os recursos naturais;
- j) Propor normas para a protecção e utilização de água, de forma a manter o equilíbrio entre a exploração e o consumo e a maximizar os resultados do uso da água para a agricultura e abastecimento de água à população;
- k) Promover e apoiar a adopção de soluções no domínio de resíduos sólidos e efluentes líquidos incentivando a sua redução, tratamento e reciclagem;
- l) Incentivar a constituição de associações de defesa do ambiente e de defesa do consumidor e apoiar o seu funcionamento;
- m) Assegurar, em estreita ligação com os departamentos governamentais competentes, a participação nacional nas acções de cooperação com outros Estados e organizações internacionais, procurando soluções concertadas de defesa do ambiente global.

4. Incumbe também ao MA, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centralizar e coordenar as relações de Cabo Verde com o Comité Inter-Estados de Luta contra a Seca no Sahel (CILSS), com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), com o Programa Alimentar Mundial (PAM), com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de agricultura, alimentação e ambiente.

Artigo 2º

(Direcção)

O M.A. é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, doravante designado Ministro, a quem também compete :

1. Articular-se com:

- a) O Ministro do Mar, em matéria de gestão do meio-ambiente marinho;
- b) O Ministro da Educação, Ciência e Cultura em matéria de educação ambiental e de política de formação e investigação em matéria de política de formação e investigação no domínio das ciências agrárias;
- c) O Ministro da Saúde e da Promoção Social em matéria de nutrição;

- d) O Ministro da Coordenação Económica, na orientação geral da Caixa de Crédito Rural.
2. Presidir ao Conselho Nacional de Águas ;
3. Exercer poderes de superintendência sobre os seguintes institutos públicos do Estado :
- a) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrários (INIDA);
- b) Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH).
4. Exercer poderes de superintendência, também, sobre os seguintes serviços autónomos :
- a) Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura (CPDA);
- b) Centro de Protecção e Desenvolvimento da Pecuária (CPDP).
5. Exercer poderes de tutela sobre o Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF).

## Artigo 3º

## (Conselho do MA)

1. Junto do Ministro funciona o Conselho do MA, órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, ao qual compete designadamente:

- a) Participar na definição das orientações que informam a actividade do M.A.;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do M.A e apreciar o respectivo relatório;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento, regime de pessoal e relações do MA com outros serviços e órgãos da Administração;
- d) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro.

2. O Conselho do MA é presidido pelo Ministro e integra os dirigentes máximos dos serviços centrais e regionais do M.A. e dos organismos sob superintendência ou tutela do Ministro.

3. Sempre que necessário, poderão ser convidados para as reuniões do Conselho do MA entidades públicas ou privadas de reconhecida competência e idoneidade sobre a matéria a tratar.

4. O Conselho do MA elaborará o seu regulamento interno, que será aprovado por despacho do Ministro.

## Artigo 4º

## (Conselho Nacional de Agricultura, Alimentação e Ambiente)

1. Junto do Ministro funciona também o Conselho Nacional de Agricultura, Alimentação e Ambiente, abreviadamente CNA, órgão consultivo que tem por finalidade assegurar o dialogo e cooperação com as entidades e organizações de âmbito nacional interessadas no desenvolvimento sócio-económico dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura, da alimentação e do ambiente.

2. A composição, atribuições, competências e normas de funcionamento do CNA serão definidas em diploma próprio, competindo à Direcção de Administração e ao Gabinete do Ministro assegurar todo o apoio

técnico e administrativo necessário ao desempenho das respectivas funções.

3. O CNA será presidido pelo Ministro e reunirá, sob convocatória deste, em plenário ou por comissões em que seja subdividido.

## Artigo 5º

## (Gabinete do Ministro)

1. Junto do Ministro funciona um Gabinete encarregado de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das respectivas funções.

2. Ao Gabinete incumbe tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, competindo-lhe designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro em assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência destinada ao Ministro ou dele proveniente;
- c) Assegurar o expediente relativo à distribuição e publicação de actos normativos e outros emanados do Ministro;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro e estabelecer os seus contactos com os órgãos de comunicação social;
- e) Proceder à recolha, selecção, tratamento e difusão de informação noticiosa com interesse para os serviços do MA ;
- f) Coordenar os elementos de estudo ou de informação de que o Ministro careça, sempre que este entender que tais assuntos não devam correr por outros serviços do MA ou sob sua superintendência ou tutela;
- g) Assegurar a articulação dos serviços do MA com outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da competência específica de outro serviço;
- h) Assegurar a preparação e a elaboração dos programas de actividade do Ministro;
- i) Acompanhar a execução dos planos de actividade do MA, informando prontamente o membro do Governo de qualquer situação susceptível de influir na concretização dos mesmos;
- j) Ocupar-se da marcação das audiências e preparar a agenda do Ministro;
- k) Preparar e secretariar as reuniões presididas pelo Ministro;
- l) Prestar apoio protocolar ao Ministro;
- m) Assegurar a guarda e o uso dos selos e cifras do Ministro;
- n) Assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que forem afectados ao serviço directo e pessoal do Ministro;
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. O Gabinete é composto por assessores, secretários e outros agentes da Administração Pública da livre escola do Ministro, recrutados interna ou externamente ao MA, nos termos e dentro dos limites da lei, sendo dirigido por um director de Gabinete, a quem incumbe, designadamente :

- a) Zelar pelo eficiente funcionamento do Gabinete;
- b) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do MA, com os organismos sujeitos à superintendência ou tutela do Ministro e com outras entidades publicas ou privadas;
- c) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete;
- d) Assinar toda a correspondência expedida do Gabinete que o não deva ser pelo Ministro;
- e) Abrir e distribuir toda a correspondência dirigida ao Gabinete ou ao Ministro, excepto a confidencial, secreta ou pessoal dirigida a este;
- f) Submeter a despacho do Ministro, com a máxima urgência e depois de devidamente estudados, instruídos e informados, os assuntos que dele careçam;
- g) Guardar e usar os selos e cifras do Ministro;
- h) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros afectados ao Gabinete ;
- i) Dirigir, em concertação com o serviço de protocolo do Estado, o serviço de apoio protocolar ao Ministro;
- j) Ter a seu próprio cargo o arquivo da correspondência confidencial do Gabinete ;
- k) Assinar a abertura e o encerramento de todos os livros do Gabinete, rubricando e cancelando as suas paginas ;
- l) Propor as medidas que julgue necessárias à melhoria de eficácia e eficiência dos serviços;
- m) O mais que lhe seja cometido por lei ou pelo Ministro.

4. Compete aos assessores, designadamente, prestar ao membro do Governo o apoio técnico de que este necessita, informar e instruir os processos e emitir os pareceres que, por ele, lhes forem cometidos ou solicitados.

5. Ao pessoal do Gabinete de nível IV ou superior poderão ser delegadas funções de representação, de acompanhamento, articulação ou coordenação de serviços e funções de gestão de processos ou assuntos.

## CAPITULO II

### Da organização dos serviços do MA

#### Artigo 6º

(Natureza e classificação)

1. O MA integra serviços centrais com a natureza de :

- a) Serviços de estudo e planeamento;
- b) Serviços de concepção, execução e coordenação;
- c) Serviços de apoio técnico-administrativo;

2. O MA compreende, também, serviços de base territorial.

3. Os serviços de estudo e planeamento organizam-se no Gabinete de Estudo e Planeamento.

4. Os serviços de concepção, execução e coordenação organizam-se em :

- a) O Secretariado Executivo para o Ambiente
- b) A Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária;
- c) A Direcção-Geral de Animação Rural e Promoção Cooperativa;
- d) A Direcção de Segurança Alimentar;
- e) A Direcção de Cooperação.

5. Os serviços de apoio técnico-administrativo organizam-se na Direcção de Administração.

#### SECÇÃO I

##### Dos serviços centrais

##### Subsecção I

##### Serviço de Estudo e Planeamento

##### Artigo 7º

(Gabinete de Estudo e Planeamento)

1. O serviço central de estudo e planeamento do MA é o Gabinete de Estudo e Planeamento, adiante designado abreviadamente GEP/MA.

2. Ao GEP/MA incumbe o apoio técnico ao Ministro e ao MA na formulação, seguimento e avaliação das políticas para os sectores da agricultura, silvicultura e pecuária, da alimentação, do ambiente e dos recursos naturais, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar os estudos necessários à fundamentação dos planos e projectos de desenvolvimento dos sectores a cargo do MA ;
- b) Propôr as orientações básicas sobre a estratégia de desenvolvimento dos sectores a cargo do MA, de harmonia com a estratégia global de desenvolvimento e os objectivos estabelecidos para o período do Plano Nacional de Desenvolvimento;
- c) Propor, em coordenação com os diferentes serviços e organismos do MA, as metas sectoriais respectivas de desenvolvimento a atingir durante o período do Plano Nacional de Desenvolvimento;
- d) Propor as medidas de politica a adoptar pelo MA na prossecução dos objectivos sectoriais a atingir, a curto, médio e longo prazo ;
- e) Assegurar, em colaboração, com os diferentes serviços e organismos do MA, a preparação dos planos anuais e de médio e longo prazo, compatibilizando os programas e projectos de cada uma daquelas unidades;
- f) Elaborar, em coordenação com os diferentes serviços e organismos do MA, diagnósticos e relatórios necessários à fundamentação e preparação do Plano Nacional de Desenvolvimento relativamente aos sectores a cargo do MA;

- g)* Elaborar, em coordenação com os diferentes serviços e organismos do MA, o programa plurianual de investimentos para os sectores a cargo deste, bem como a respectiva programação anual;
- h)* Acompanhar a execução dos planos dos sectores a cargo do MA, nomeadamente quanto aos investimentos e medidas de política, elaborar os respectivos relatórios de execução anuais e final e propôr as medidas correctivas dos desvios relativamente ao cumprimento dos programas;
- i)* Organizar a produção dos indicadores estatísticos que interessem ao planeamento dos sectores a cargo do MA - em coordenação com os diferentes serviços e organismos do MA e com o Instituto Nacional de Estatísticas - e organizar o sistema de divulgação desses indicadores;
- j)* Promover, em coordenação com os diferentes serviços e organismos do MA, um serviço de recolha, tratamento e divulgação de documentação/informação específica dos sectores a seu cargo;
- k)* Desenvolver metodologias para os trabalhos de planeamento dos sectores a cargo do MA;
- l)* Promover o aperfeiçoamento das técnicas de planeamento relativas aos sectores a cargo do MA e a formação técnico-profissional dos quadros técnicos afectos aos diferentes serviços e organismos;
- m)* Elaborar e acompanhar, em colaboração com os diferentes serviços e organismos do MA, a execução dos planos orçamentais dos serviços respectivos, propondo medidas de correcção de eventuais desvios;
- n)* Elaborar estudos com vista à definição de uma política de produção, importação e consumo de bens alimentares, fundamentalmente baseados no conhecimento científico e técnico das carências em nutrientes da população e no aproveitamento integral dos recursos existentes e potenciais do país;
- o)* Elaborar monografias por produtos numa óptica integrada, considerando a análise e a proposta de actuação ao nível dos componentes do sistema alimentar;
- p)* O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.
- b)* Participar na elaboração dos planos, programas e projectos relativos às actividades de ambiente e recursos naturais;
- c)* Propor a adopção e divulgar medidas preventivas da degradação do ambiente e reparação da paisagem;
- d)* Definir medidas de avaliação da qualidade da água, do ar e do ambiente acústico;
- e)* Inventariar as fontes poluidoras e participar no controlo e inspecção da sua actividade;
- f)* Propor medidas legislativas no âmbito da protecção e melhoria do ambiente;
- g)* Zelar pelo cumprimento das normas vigentes relativas ao licenciamento e funcionamento das fontes poluidoras;
- h)* Incentivar o desenvolvimento de tecnologias alternativas de carácter pouco poluente e promover a investigação e desenvolvimento nos domínios das suas atribuições;
- i)* Prestar apoio técnico às autarquias locais no âmbito da sua competência;
- j)* Criar e gerir, a nível nacional, a rede de vigilância de qualidade de ambiente;
- k)* Promover, em estreita colaboração intersectorial, a preservação dos recursos naturais;
- l)* Promover a inventariação dos recursos endógenos de desenvolvimento;
- m)* Colaborar no estudo e execução dos programas integrados de desenvolvimento regional;
- n)* Estudar e propor a adopção de formas de apoio técnico e financeiro às associações de defesa do ambiente;
- o)* Estudar e promover projectos especiais de educação ambiental, de defesa do ambiente e do património natural e construído, em colaboração com as autarquias locais, serviços da Administração Pública, instituições públicas e privadas e escolas, incluindo acções e programas de formação e informação;
- p)* Impulsionar, em geral, a aplicação e o aprofundamento das medidas previstas nas leis de base do ordenamento do território;
- q)* Praticar os actos necessários e adequados à programação de acções de defesa e melhoria do ambiente, bem como à execução dos apoios técnicos e financeiros previstos nas leis de bases do ordenamento do território;
- r)* Promover, em estreita articulação com a Direcção de Cooperação e o Gabinete de Estudos e Planeamento, a cooperação com entidades nacionais e estrangeiras em todas as matérias que interessem ao sector do ambiente e recursos naturais;
- s)* Desenvolver, em estreita articulação com a Direcção-Geral de Animação Rural e Promoção Cooperativa, acções de formação, divulgação ou outras medidas de formação e educação adequadas à sensibilização dos cidadãos

## SUBSECÇÃO II

### Serviços de concepção, execução e coordenação

#### Artigo 8º

#### (Secretariado Executivo para o Ambiente)

1. O serviço central do MA com funções de concepção, execução e coordenação em matéria de ambiente e recursos naturais é o Secretariado Executivo para o Ambiente (SEPA/MA), ao qual compete, nomeadamente:

- a)* Concorrer para a definição da política nacional de ambiente e recursos naturais;

relativamente à defesa e melhoria do ambiente, realizando, nomeadamente, palestras, exposições, conferências, seminários, programas radiofónicos e televisivos ou quaisquer outros;

- t) Organizar e publicar, em estreita articulação com o Gabinete de Estudos e Planeamento, textos, brochuras, livros e outros meios de divulgação da problemática ambiental, bem como apoiar técnica e financeiramente a publicação de estudos sobre aquela temática;
- u) Realizar acções de formação de formadores na área do ambiente;
- v) Apresentar, anualmente, ao Ministro um relatório sobre o estado do ambiente em Cabo Verde;
- x) Apresentar, três em três anos, ao Ministro, um ante-projecto de Livro Branco sobre o estado de ambiente em Cabo Verde;
- y) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O Secretariado Executivo para o Ambiente é dirigido por um Secretário Executivo, equiparado, para todos os efeitos a director-geral.

Artigo 9º

(Serviços centrais de concepção, execução e coordenação nas áreas de Agricultura, Silvicultura e Pecuária - Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária)

1. São serviços centrais do MA com funções de concepção, execução e coordenação nos domínios da agricultura, silvicultura e pecuária :

- a) Direcção da Agricultura;
- b) Direcção da Pecuária;
- c) Direcção da Silvicultura;
- d) Direcção de Engenharia Rural.

2. Os serviços centrais referidos no nº 1 agrupam-se na Direcção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP/MA), à qual compete, designadamente :

- a) Concorrer para a definição da política nacional de agricultura, silvicultura e pecuária;
- b) Participar nos planos e programas e projectos relativos às actividades de agricultura, silvicultura e pecuária;
- c) Participar, em colaboração com outras instituições e serviços do MA, na elaboração de Planos de Desenvolvimento das Bacias Hidrográficas do país;
- d) Propor medidas legislativas e regulamentares relativas às actividades de agricultura, silvicultura e pecuária;
- e) Assegurar a execução de planos e programas relativos a produção e sanidade animal e vegetal;
- f) Promover a efectiva aplicação das leis e regulamentos sobre as actividades relativas a produção agrícola, silvícola e pecuária;

g) Promover, em estreita articulação com o Secretariado Executivo para o Ambiente, a execução das leis e normas de preservação do ambiente em meio rural, nomeadamente no que respeita ao uso das florestas e recursos florestais e às práticas de conservação de solos e água;

h) Promover, em estreita articulação com a Direcção de Cooperação e o Gabinete de Estudos e Planeamento, a cooperação com entidades nacionais e estrangeiras em todas as matérias que interessam ao sector da agricultura, silvicultura e pecuária;

i) Comparticipar com outros departamentos governamentais, municípios e as autoridades marítimas e policiais, no controlo da extracção das areias das praias do país com o fim de evitar danos ou ameaças à integridade ou qualidade dos lençóis freáticos;

j) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. À Direcção da Agricultura compete, especialmente:

a) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos sobre a actividade agrícola, nomeadamente no que ela implica com a conservação dos solos e da água e com a preservação do ambiente;

b) Planear as actividades e propôr regulamentos relativos ao controlo de entrada de espécimes vegetais no país, bem como à sua comercialização;

c) Fiscalizar a entrada e a propagação no país de espécimes e produtos de origem vegetal que possam ameaçar a agricultura;

d) Estabelecer regimes de quarentena para plantas, partes de plantas, sementes de origem suspeita ou espécimes exóticas;

e) Regulamentar a produção, o comércio e a aplicação de produtos fitofarmacêuticos para o uso agrícola ;

f) Comparticipar, em articulação com os serviços aduaneiros, em acções que visem o controlo da entrada no país de espécimes e produtos de origem vegetal;

g) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

3. À Direcção da Pecuária compete, especialmente:

a) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos sobre a actividade pecuária, nomeadamente no que ela implica com a conservação dos solos e da água, a utilização dos recursos naturais, de pastagens e florestas e com a preservação do ambiente;

b) Planear as actividades e propôr regulamentos relativos à defesa sanitária animal;

c) Comparticipar na fiscalização dos estabelecimentos de produção e abate de animais no sentido de defender a saúde pública;

- d) Garantir o controlo zoo-sanitário das fronteiras do país a fim de impedir a entrada de doenças exóticas;
- e) Exercer em colaboração com a Direcção de Segurança Alimentar, os municípios e as associações de protecção de consumidores, a vigilância higio-sanitária dos estabelecimentos de produção, fabrico, distribuição e venda de alimentos e produtos de origem animal;
- f) Assegurar o cumprimento de obrigações internacionais em matéria de sanidade e higiene pública veterinária;
- g) Propor regulamentos e fiscalizar as características e utilização dos alimentos, complementares e aditivos alimentares para animais;
- h) Comparticipar, em articulação com os serviços aduaneiros, em acções que visem o controlo da entrada no país de espécime e produtos de origem animal;
- i) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

4. À Direcção da Silvicultura compete, especialmente:

- a) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos sobre a actividade de gestão dos recursos florestais instalados, nomeadamente no que ela implica com a conservação dos solos e da água, a extracção do material lenhoso e a utilização das folhagens e sob-cobertos, como pastagens, e com a preservação do ambiente;
- b) Elaborar o plano de acção florestal, o programa e o plano de gestão florestal;
- c) Planear as actividades de protecção das florestas do país no sentido de garantir-lhes a integridade e o uso correcto das árvores e dos solos;
- d) Conceder licenças para o corte ou abate de árvores;
- e) Articular-se com instituições públicas e privadas vocacionadas para a defesa do meio ambiente com o objectivo da preservação ou expansão das florestas do país;
- f) Comparticipar, em articulação com os serviços competentes do M.A., na promoção de campanhas de esclarecimento da população tendo em vista a preservação das florestas ou para sensibilizá-la da importância destas para o meio ambiente;
- g) Prevenir as infracções às leis e regulamentos que regulam a actividade florestal e promover a repressão das mesmas;
- g) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

5. A Direcção da Engenharia Rural compete:

- a) Preparar, em colaboração com outras instituições e serviços do MA, os planos de Desenvolvimento Agrícola das Bacias Hidrográficas do país;

- b) Estabelecer normas técnicas de execução de obras de engenharia rural, bem como da sua manutenção ou conservação;
- c) Conceber, elaborar e apreciar projectos de engenharia rural, nos domínios das construções rurais, hidráulica agrícola e florestal e irrigação;
- d) Promover a elaboração de inventários dos diferentes tipos de infraestruturas rurais já construídos no país, tendo em devida conta o estado de conservação dos mesmos;
- e) Assegurar a aplicação, nos domínios das construções rurais, hidráulica agrícola e florestal e irrigação, dos progressos da ciência e da técnica;
- f) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

Artigo 10º

**(Serviços centrais de concepção, execução e coordenação no domínio da vulgarização e animação para o desenvolvimento rural - Direcção Geral da Animação Rural e Promoção Cooperativa)**

1. São serviços centrais do MA com funções de concepção, execução e coordenação no domínio das actividades de vulgarização e animação para o desenvolvimento rural e de fomento do cooperativismo :

- a) A Direcção de Animação Rural;
- b) A Direcção de Promoção Cooperativa.

2. Os serviços centrais referidos no nº 1 agrupam-se na Direcção Geral de Animação Rural e de Promoção Cooperativa (DGARPC/MA), à qual compete, designadamente :

- a) Promover em estreita articulação com os municípios e outras entidades a sensibilização das populações rurais para as necessidades do desenvolvimento rural, através de acções de animação, comunicação e informação dos objectivos da política do desenvolvimento rural;
- b) Propor a formulação de uma estratégia e de um plano de acção para o desenvolvimento harmonioso da comunicação com o mundo rural, através de uma coordenação permanente entre os organismos que produzem informações para o meio rural;
- c) Coordenar as iniciativas dos organismos e projectos relevantes do MA no domínio da comunicação com o mundo rural;
- d) Assegurar a vulgarização de novos pacotes tecnológicos gerados e/ou introduzidos no país;
- e) Organizar e manter actualizado o banco de informações de materiais de comunicação sobre o desenvolvimento rural;
- f) Colaborar com organismos e serviços da MA e com os órgãos de comunicação social públicos na preparação de projectos e na difusão de informações para o mundo rural, pela rádio, televisão e imprensa escrita;

- g) Promover a formulação e a reciclagem do pessoal na área de comunicação rural para a utilização dos meios audio-visuais, em coordenação com os demais serviços centrais do MA e os institutos públicos e serviços autónomos sob a superintendência do Ministro e com os órgãos de comunicação públicos;
  - h) Fomentar a expansão do sector cooperativo, zelar pela observância dos princípios cooperativos e contribuir para o desenvolvimento das relações entre a Administração Pública e o movimento cooperativo;
  - i) Efectuar, promover ou apoiar estudos relativos ao fenómeno cooperativo e associativo;
  - j) Contribuir para a formação de cooperadores e de dirigentes e quadros técnicos do movimento cooperativista mediante a realização de cursos e elaboração de textos sobre o cooperativismo e associativismo;
  - k) Coordenar as actividades relativas à legislação, à fiscalidade e previdência, ao crédito, à formação técnica e outras que se relacionam com o sector cooperativo;
  - l) Assegurar a regular inspecção às cooperativas, em tudo o que respeita a verificação periódica do respeito da legislação aplicável, dos princípios e métodos cooperativos e da aplicação de dinheiros públicos a elas afectadas;
  - m) Apoiar as relações externas do movimento cooperativo;
  - n) Emitir pareceres sobre as matérias da sua competência;
  - o) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.
2. À Direcção de Animação Rural compete, especialmente:
- a) Apoiar na concepção, orientação, seguimento e acompanhamento das acções de formação organizadas pelos animadores, destinadas aos camponeses, nas áreas identificadas em cada comunidade;
  - b) Elaborar planos de formação plurianuais, tendo em atenção os objectivos da DGARPC/MA, com base nas necessidades de formação de animadores e com vista a um melhor desempenho e à prossecução dos objectivos do MA;
  - c) Coordenar e participar na elaboração de material didáctico destinado a formação, reciclagem e informação dos animadores;
  - d) Coordenar e orientar pedagogicamente a formação e reciclagem dos formadores;
  - e) Divulgar acções de formação destinada aos animadores para os diferentes serviços e parceiros;
  - f) Conceber e realizar a ilustração de textos, publicações, livros, folhetos e outros, bem como modelos de cartazes, fotografias e demais instrumentos de comunicação impressa para o mundo rural;
  - g) Realizar os serviços de fotografia, filmagem e de gravação de eventos e programas de televisão e rádio, e outros de interesse para os camponeses e pescadores;
  - h) Manter organizado o arquivo iconográfico e de vídeo, filmes, cartazes, fotografias, folhetos e outros documentos de interesse para os camponeses e pescadores;
  - i) Reproduzir textos, gravação de vídeo, fotografias e demais instrumentos de comunicação audio visual que forem realizadas ou existentes nos arquivos;
  - j) Promover a distribuição e difusão dos materiais produzidos;
  - k) Definir, em concertação com os demais serviços, os protocolos e programas de trabalho que sirvam de suporte aos programas dos centros de animação;
  - l) Apoiar a programação das actividades dos centros de animação, em relação aos objectivos e metas nacionais e regionais;
  - m) Fazer a supervisão e acompanhamento das actividades e funcionamento dos centros, bem como dos aspectos metodológicos ligados às intervenções dos animadores;
  - n) Apoiar os animadores e os centro de animação na realização de diagnósticos e actividades nas comunidades;
  - o) Emitir pareceres, dar informações e elaborar projectos de interesse para os centros de animação e para a DGARPC/MA;
  - p) Realizar avaliações de actividades de forma pontual no que respeita aos aspectos quantitativos e qualitativos que mereçam acção especial;
  - q) Manter um banco de dados com informações e indicadores actualizados sobre as acções da DGARPC/MA e dos centros de animação;
  - r) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.
3. À Direcção de Promoção Cooperativa compete especialmente:
- a) Assegurar e fiscalizar a correcta aplicação dos sistemas de incentivos do Estado ao sector cooperativo;
  - b) Proceder aos registos das cooperativas e assegurar o exercício das competências legalmente cometidas à DGARPC/MA nesta matéria;
  - c) Preparar e executar acções de esclarecimento e sensibilização dos cooperadores sobre as leis e regulamentos aplicáveis;
  - d) Velar pelo rigoroso cumprimento da lei por parte das cooperativas;
  - e) Participar na elaboração de estudos com vista à preparação dos instrumentos legais adequados à concretização das políticas para o sector cooperativo e na avaliação sistemática das mesmas;

- f) Organizar e actualizar os elementos relativo ao sector cooperativo;
- g) Emitir certidões e declarações sobre as cooperativas;
- h) Promover de forma regular, junto das cooperativas e dos cooperadores, acções de informação e de sensibilização, tendo em vista o fomento do cooperativismo;
- i) Apoiar o acesso das cooperativas à assistência técnica;
- j) Apoiar as relações externas do movimento cooperativo;
- k) Promover a educação e animação cooperativas através da formação de animadores dos meios de maior audiência;
- l) Exercer outras funções que lhe sejam superiormente determinadas .

Artigo 11º

**(Serviço central de concepção, execução e coordenação no domínio da alimentação - Direcção de Segurança Alimentar)**

1. O serviço central do MA com funções de concepção, execução e coordenação no sector de alimentação é a Direcção de Segurança Alimentar (DSA/MA), à qual compete, nomeadamente:

- a) Concorrer para a definição da politica nacional alimentar e nutricional adequada às necessidades da população e às potencialidades do país;
- b) Participar na elaboração dos planos, programas e projectos relativos às actividades de alimentação e nutrição;
- c) Estabelecer e planificar as necessidades alimentares;
- d) Estabelecer o balanço alimentar no fim de cada exercício e acompanhar a evolução do balanço provisório do exercício seguinte;
- e) Orientar, organizar e supervisionar todas as intervenções relativas ao melhoramento da quantidade e qualidade das informações nos domínios alimentar e nutricional;
- f) Recolher, tratar e analisar todas as informações de interesse nos domínios da alimentação e da nutrição e difundí-las através da publicação de um boletim periódico;
- g) Propor medidas legislativas relativas a produtos destinados à alimentação humana, respectivas embalagens e marcação, bem como coordenar a participação cabo-verdiana na elaboração das disposições internacionais na matéria alimentar e nutricional, nomeadamente no âmbito do Codex Alimentares da FAO/OMS ;
- h) Zelar pelo cumprimento das normas de qualidade aos produtos destinados à alimentação humana, respectivas matérias-primas, ingredientes e aditivos;

- i) Promover a qualidade dos produtos alimentares, bem como o melhoramento da qualidade dos estabelecimentos de produção, fabrico, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda dos mesmos produtos;
- j) Emitir certificados de qualidade e genuinidade de produtos alimentares e atribuir marcas de qualidade;
- k) Emitir pareceres relativos à qualidade de produtos alimentares a importar e a exportar;
- l) Controlar a composição e características de embalagens, recipientes e outros materiais de contacto com produtos alimentares, bem como a marcação e rotulagem dos mesmos produtos;
- m) Realizar estudos laboratoriais destinados à regulamentação e promoção da qualidade dos produtos alimentares, bem como a marcação e rotulagem dos mesmos produtos;
- n) Executar as análises necessárias à prevenção e repressão das infracções contra a genuinidade, qualidade e composição de produtos e aditivos alimentares e à emissão de certificados de qualidade e genuinidade;
- o) Editar e divulgar publicações, textos e informações destinados quer à promoção de defesa da qualidade dos produtos alimentares quer à educação alimentar;
- p) Promover, em estreita articulação com a Direcção de Cooperação, a cooperação com entidades nacionais e estrangeiras em todas as matérias que interessem ao sector alimentar;
- q) Assegurar, em estreita articulação com a DGARPC/MA, a edição e divulgação de publicações, diaporamas e filmes considerados de interesse para promover ou defender a qualidade dos produtos alimentares, bem como manter contacto directo com o público em geral e com associações de consumidores e de produtores, em particular, tendo em vista a prossecução das atribuições do MA na área alimentar ;
- r) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. A Direcção de Segurança Alimentar é dirigida por um director de serviço, na dependência directa do Ministro.

Artigo 12º

**(Serviço central de concepção, execução e coordenação no domínio da cooperação sectorial internacional - Direcção de Cooperação)**

1. A Direcção de Cooperação é o serviço central do MA incumbido de - em estreita articulação com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela cooperação internacional - conceber, executar e coordenar as actividades que incumbam ao MA nos domínios das relações externas e da cooperação sectorial internacional, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativas aos sectores a cargo do MA e centralizar as informações que permitam avaliar os resultados obtidos e controlar a execução dos compromissos assumidos;
- b) Coordenar e controlar as actividades de apoio ao MA em matéria de cooperação, tratados e acordos, com outros países e organizações ou instituições internacionais e assegurar a ligação técnica do MA com outros departamentos governamentais e organismos em matéria de cooperação;
- c) Organizar e manter actualizado o arquivo de documentos de cooperação que interessem ao MA;
- d) Apoiar missões estrangeiras e nacionais nos seus contactos e actividades desenvolvidas no âmbito da cooperação relativa ao MA;
- e) Divulgar a realização de conferências, congressos e outros eventos relativos à cooperação, no âmbito de projectos específicos que interessem ao MA;
- f) Prestar as informações que forem necessárias ao desenvolvimento da cooperação internacional nos sectores a cargo MA;
- g) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. A Direcção de Cooperação é dirigida por um director de serviço ou por um assessor, na dependência directa do Ministro

### SUBSECÇÃO III

#### Serviço central de apoio técnico-administrativo

##### Artigo 13º

##### (Direcção de Administração)

1. A Direcção de Administração é o serviço central do MA com funções de apoio técnico-administrativo e comuns a toda estrutura orgânica do MA, no âmbito dos recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais dos serviços auxiliares, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Participar na definição das medidas de política de pessoal e de emprego do MA e na elaboração, aplicação, controle e avaliação das medidas de gestão de recursos humanos dos serviços centrais e regionais;
- b) Apoiar o Ministro no âmbito das relações com os sindicatos;
- c) Propor medidas de racionalização administrativa conducentes à melhoria do funcionamento dos serviços;
- d) Organizar e manter o arquivo do MA;
- e) Assegurar a elaboração e gestão do orçamento de funcionamento do MA e a consolidação dos orçamentos de funcionamento e contas dos diferentes serviços do MA ou sob superintendência ou tutela do Ministro;

- f) Assegurar a conservação e administração dos bens móveis e imóveis afectos aos serviços centrais do MA;
- g) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afectos ao MA;
- h) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. A Direcção de Administração é dirigida por um director de serviço, na dependência directa do Ministro

### SECÇÃO II

#### Dos serviços de base territorial

##### Artigo 14º

##### (Delegações regionais)

1. Os serviços de base territorial do MA são as delegações regionais.

2. As delegações regionais do MA dependem directamente do Ministro e funcionalmente dos serviços centrais do MA, no âmbito das respectivas competências específicas.

3. Compete às delegações regionais do MA:

- a) Promover a execução, na respectiva área geográfica, da política e objectivos nacionais dos sectores a cargo do MA;
- b) Promover a execução de medidas com vista à correcta utilização e aproveitamento dos recursos;
- c) Assegurar, em estreita colaboração com os serviços de outros departamentos governamentais, a articulação, na respectiva área geográfica, entre as políticas dos sectores a cargo do MA e as demais políticas sectoriais;
- d) Colaborar com os municípios no âmbito das atribuições do MA;
- e) Coordenar, na respectiva área geográfica, a recolha de informações necessárias aos serviços centrais e organismos sob a superintendência ou tutela do Ministro, com vista designadamente, ao acompanhamento e avaliação das políticas a cargo do MA;
- f) O mais que lhes for determinado superiormente.

4. As delegações regionais são criadas por portaria conjunta do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Coordenação Económica, a qual definirá as respectivas áreas geográficas e sede.

5. As delegações regionais são equiparadas a direcções de serviço e dirigidas por directores de serviço.

### SECÇÃO III

#### Disposições diversas

##### Artigo 15º

##### (Regulamentação)

Os aspectos de pormenor relativos ao funcionamento dos serviços centrais serão objecto de despacho do Ministro, sempre que se mostrar necessário.

## Artigo 16º

**(Planeamento e articulação de actividades)**

1. Os serviços do MA e os organismos sob a superintendência ou tutela do Ministro funcionam por objectivos, formalizados em planos de actividades anuais ou plurianuais aprovados pelo Ministro.

2. Os serviços MA e os organismos sob a superintendência ou tutela do Ministro deverão colaborar entre si e articular as respectivas actividades por forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas dirigidas aos sectores a cargo do MA.

O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente  
— *José António Pinto Monteiro*.

**Decreto-Lei nº 74/97**

De 29 de Dezembro

A agricultura caboverdiana, não obstante os seus inúmeros constrangimentos - sobretudo de ordem ecológica, é o sector que ainda emprega a maior parte da população, desempenhando uma função sócio-económica de relevo, tanto no mundo rural, como nos centros urbanos.

Contudo, o país, apesar dos esforços encetados, está longe de explorar, em toda a sua plenitude, o potencial agrícola existente, tornando-se urgente e necessária a adopção de um conjunto de medidas com vista à consecução da autosuficiência alimentar numa gama importante de produtos, particularmente, hortícolas e frutícolas.

Considerando que os actuais sistemas de produção agrícola, na generalidade, não utilizam os principais recursos naturais, solo e água, de forma mais racional e numa perspectiva de longo prazo;

Considerando a urgente necessidade de adopção de novas tecnologias adequadas, sua transferência e difusão no seio dos agricultores;

Considerando que a intensificação da agricultura implica a disponibilização de factores de produção, em quantidade e qualidade, em tempo útil, a preços que estimulem o seu uso e posterior vulgarização;

E tendo ainda em atenção, a necessidade de reunir condições para o desenvolvimento durável da agricultura cabo-verdiana.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**(Aprovação de estatutos)**

São aprovados os Estatutos do Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura, criado pela Resolução nº 57/97, de 29 de Dezembro, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

## Artigo 2º

**(Finalidade)**

O Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura tem por finalidade apoiar o programa de desenvolvimento da agricultura cabo-verdiana.

## Artigo 3º

**(Afectação de bens)**

O Governo afectará ao Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura, nos termos da lei, os bens do domínio publico ou privado do Estado que se mostrarem necessário à realização da sua finalidade.

## Artigo 4º

**(Quadro de pessoal)**

O quadro de pessoal do Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura será aprovado por decreto regulamentar, sob proposta conjunta do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro e do Ministro da Coordenação Económica.

## Artigo 5º

**(Cobrança coerciva de dívidas)**

A cobrança coerciva de créditos do Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura é feita pelo processo de execução fiscal, constituindo título executivo a certidão de dívida emitida pelo director do Centro, acompanhada de cópia do contrato ou outro documento a ela referente.

## Artigo 6º

**Entrada em vigor**

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — José António Pinto Monteiro*

Promulgado em 19 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 22 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga*

**Estatutos do Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura**

## CAPITULO I

**Disposições Gerais**

## Artigo 1º

**(Natureza)**

O Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura, adiante designado CPDA é um serviço autónomo do Estado, com autonomia administrativa e financeira.

## Artigo 2º

**(Sede e representações)**

O CPDA tem sede em S. Domingos - Ilha de Santiago - e pode estabelecer delegações ou representações regionais, sempre que for julgado conveniente e oportuno.

Artigo 3º

**Lei reguladora**

O CPDA rege-se pelos presentes estatutos e respectivos regulamentos e, subsidiariamente, pela legislação aplicável aos serviços autónomos do Estado.

Artigo 4º

**(Entidade tutelar)**

O CPDA funciona sob a suprintendência do membro do Governo responsável pelo sector da Agricultura, nos termos do artigo 18º.

Artigo 5º

**Atribuições**

O CPDA tem por finalidade promover e realizar acções tendente a apoiar o programa de desenvolvimento da agricultura, designadamente:

- a) Preparar, acompanhar e participar na execução de programas de divulgação de técnicas e tecnologias que interessam à agricultura com o objectivo de alcançar rápidos aumentos de produção e de produtividade;
- b) Participar nas actividades relativas à planificação, coordenação e execução de políticas relativas ao sub-sector de irrigação;
- c) Preparar acções de divulgação de técnicas de rega em coordenação com os serviços de animação rural e realizar a prevulgarização de técnicas melhoradas de irrigação em Cabo Verde;
- d) Produzir sementes, propágulos ou outros factores de produção para o sector agrícola, adaptados às condições agro-ecológicas do país;
- e) Prestar serviços de assistência técnica aos produtores e empresários agrícolas nas modalidades e condições adequadas aos objectivos da política económica e social prosseguidos através da política agrícola;
- f) Prestar serviços aos produtores e empresários agrícolas em relação com a execução da política de crédito para o sector, nomeadamente pela fundamentação, formulação e caução técnica de projectos, nas condições adequadas à política agrícola;
- g) Promover a formação prática dos agricultores com base nos dados obtidos, tendo sempre em atenção os condicionalismos do meio rural.

Artigo 6º

**Articulação com outras instituições**

Na realização das suas atribuições, o CPDA deverá manter uma estreita ligação com as instituições de ensino, de investigação e de animação rural e com o movimento cooperativo e associativo.

**CAPITULO II**

**Órgãos e serviços**

**SECÇÃO I**

**Órgãos**

Artigo 7º

**Enumeração dos órgãos**

São órgãos do CPDA:

- a) O Director;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Coordenador;

Artigo 8º

**(Director)**

1. O director assegura a gestão, a orientação e a coordenação das actividades do CPDA.
2. O director é provido em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, nos termos da lei aplicável ao pessoal dirigente dos serviços autónomos.
3. Compete, designadamente, ao director:
  - a) Representar o CPDA;
  - b) Dirigir superiormente o CPDA com vista à prossecução das suas atribuições;
  - c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo;
  - d) Autorizar despesas necessárias ao funcionamento do CPDA até o valor correspondente a cinco vezes o vencimento do cargo que ocupa;
  - e) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais afectos ao CPDA;
  - f) Despachar os assuntos da competência própria do CPDA que por lei não careçam de resolução superior;
  - g) Promover a elaboração e aprovação dos projectos de instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do CPDA, bem como das alterações aos mesmos que se mostrarem necessárias;
  - h) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços do CPDA, bem como as respectivas alterações;
  - i) Propor a abertura e o encerramento das delegações;
  - j) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsional e dos regulamentos do CPDA, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade tutelar
  - k) Propor o quadro de pessoal do CPDA;
  - l) Propor o provimento de cargos de chefia dos serviços centrais do CPDA;
  - m) Autorizar a admissão de pessoal ou a cessação do respectivo vínculo funcional ou laboral, nos termos das leis e normas aplicáveis;
  - n) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do CPDA, nos termos legais;

- o) Manter a entidade tutelar informada sobre as actividades do CPDA e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- p) Contratar serviços, obras e fornecimentos para a realização das atribuições do CPDA aprovados pelo Conselho Administrativo;
- q) Participar nos órgãos consultivos do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente;
- r) O mais que lhe competir nos termos do estatuto do pessoal dirigente e equiparado ou que, não sendo conferido a qualquer dos outros órgãos, tenha sido cometido ao CPDA ou que, ainda, lhe seja determinado pela entidade tutelar.

4. O Director do CPDA é equiparado, para todos os efeitos, a director de serviço, sendo substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por quem, sob proposta sua, for designado pela entidade tutelar nos termos da legislação aplicável ao pessoal dirigente da Função Publica ou equiparado.

Artigo 9º

(Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo é o órgão de gestão administrativa, financeira e patrimonial do CPDA, ao qual compete, designadamente:

- a) Aprovar os projectos de instrumentos de gestão previsional, de regulamentos e de quadro de pessoal, bem como os documentos de prestação de contas do CPDA;
- b) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até um milhão de escudos;
- c) Dar parecer sobre a realização de despesas a serem autorizadas pela tutela;
- d) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- e) Deliberar sobre os assuntos de carácter administrativo e financeiro que devem ser submetidos à aprovação da tutela;
- f) Emitir parecer sobre todos os assuntos de carácter administrativo, financeiro ou patrimonial que lhe sejam submetidos pelo Director;
- g) Zelar pela cobrança e depósitos das receitas do CPDA;
- h) Aprovar as propostas de aquisição, oneração e alienação de bens imóveis ou semoventes afectos ou a afectar ao CPDA;
- i) Aprovar a celebração de contratos de prestação de serviços, de empreitadas ou de fornecimentos com outros organismos de investigação e empresas públicas ou privadas;
- j) Fixar o preço dos produtos e serviços prestados pelo CPDA;
- k) Deliberar, em geral, sobre quaisquer matérias no âmbito da gestão financeira e patrimonial do CPDA que não compitam ao director;
- l) O mais que lhe for legalmente cometido.

2. O Conselho Administrativo é constituído pelo Director, que preside, e dois vogais, um dos quais recrutado dentre os responsáveis pelos serviços do CPDA, designados por despacho da entidade tutelar para um mandato de dois anos renovável.

3. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e aprova o respectivo regimento, aplicando-se ainda ao seu funcionamento e deliberação as normas da secção I do capítulo III do Decreto Legislativo 2/95, de 20 de Junho.

Artigo 10º

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é o órgão de programação, harmonização e coordenação intersectorial das actividades do CPDA, competindo-lhe em especial:

- a) Aprovar as propostas de programas de actividades anuais e pluri-aneais, enquadrando-os no Plano.
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividades anuais e dos orçamentos.
- c) Emitir parecer sobre os projectos de:
  - Instrumentos de gestão previsional;
  - Documentos de prestação de contas;
  - Regulamento interno e suas alterações;
  - Criação de serviços técnicos ou de delegações.

2. O Conselho Coordenador é presidido por quem a entidade tutelar designar e integra :

- a) O Director do CPDA;
- b) O Director dos Serviços da Agricultura;
- c) Um representante da Direcção Geral da Animação Rural e Promoção Cooperativa;
- d) Um representante do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário;
- e) Dois representantes das associações de agricultores;
- f) Um representante do Movimento Cooperativo;
- g) Um representante das empresas privadas de comercialização de factores de produção.

3. Poderão participar nas reuniões do Conselho Coordenador, sem direito de voto, os técnicos do CPDA ou quaisquer outros funcionários ou entidades para tal convidados.

4. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e aprova o respectivo regimento, aplicando-se ainda ao seu funcionamento e deliberação as normas da secção I do capítulo III do Decreto-Legislativo 2/95, de 20 de Junho.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 11º

(Serviços centrais e periféricos)

1. O CPDA disporá de serviços centrais e poderá também, quando se justifique, ter serviços periféricos.

2. A estrutura orgânica, a competência e o funciona-

mento dos serviços são estabelecidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças, agricultura e administração pública.

### CAPÍTULO III

#### Da gestão

##### Artigo 12º

##### (Princípios)

1. Com vista a evitar o crescimento desmesurado da sua estrutura administrativa, o CPDA procurará realizar por via indirecta, mediante contrato administrativo ou de direito privado, as tarefas de execução que lhe incumbam, recorrendo a iniciativa privada idónea e com capacidade para as realizar com qualidade e a custos acessíveis, salvo se o interesse público manifestamente o não recomendar.

2. O CPDA deverá, designadamente, privilegiar a via indirecta, para o fornecimento contínuo de bens e serviços, a prestação de serviços auxiliares e de segurança de instalações, a expedição de correspondência ordinária, a prestação de assistência técnica, a elaboração de estudos, pareceres ou projectos.

##### Artigo 13º

##### (Instrumentos de gestão provisional)

1. A actividade do CPDA assenta numa gestão por objectivos e adequado controlo orçamental e é disciplinada pelo Programa do Governo, pelas Grandes Opções do Plano, pelo Plano Nacional de Desenvolvimento, pelo Orçamento-programa do Estado e pelos seguintes instrumentos privativos de gestão provisional:

- a) Programas anual e pluri-anual de actividades, com definição de objectivos e correspondentes planos de acção;
- b) Orçamento anual, elaborado com base no respectivo programa de actividades ;
- c) Programação financeira anual de desembolsos ;
- d) Sistema de Informação Integrado de Gestão, com indicadores periódicos que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções sempre que necessário.

2. Os modelos e os prazos de elaboração e aprovação dos projectos dos instrumentos previstos nas alíneas a) a c) do nº 1 são os estabelecidos para os institutos públicos.

##### Artigo 14º

##### (Contabilidade)

1. A contabilidade do CPDA deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão numa óptica empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente e a facial verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e os correspondentes valores contabilísticos.

2. O CPDA manterá uma contabilidade analítica, tendo em vista a análise da execução e da rendibilidade das diferentes actividades e projectos e a possibilidade de uma gestão integrada.

##### Artigo 15º

#### (Receitas)

1. Constituem receitas do CPDA:

- a) As transferências e outras dotações do Estado ou de outras entidades publicas;
- b) Os donativos atribuídos por quaisquer entidades privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) Os rendimentos de bens que lhe estejam afectados ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto da venda dos bens e serviços que produza;
- e) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- f) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade, ou que, por lei, contrato ou determinação de entidade competente, lhe devam pertencer.

2. Os fundos do CPDA são depositados no Banco de Cabo Verde em conta do Tesouro, movimentada nos termos legais, mediante a intervenção do director e do responsável pelos serviços financeiros do CPDA, ou os respectivos substitutos em exercício, ou ainda por dois procuradores devidamente mandatados para o efeito.

3. Para pequenas despesas poderá o CPDA dispor, em cofre, de um fundo de maneiço, nos termos definidos pela entidade tutelar, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

##### Artigo 16º

##### (Fiscalização e prestação de contas)

1. O CPDA está sujeito a fiscalização e presta contas pelas formas, nos termos e prazos legalmente definidos para aos serviços autónomos do Estado.

2. A gestão administrativa, económica, financeira e patrimonial do CPDA pode ser sujeita a auditoria externa independente, por decisão da entidade tutelar ou dos membros do Governo responsáveis, pela Administração Publica ou pelas Finanças.

##### Artigo 17º

##### (Regime de pessoal)

1. Ao pessoal do CPDA aplica-se o regime jurídico de emprego publico previsto para os serviços autónomos do Estado e o respectivo regime da previdência social.

2. As funções de chefia de serviços são exercidas em comissão de serviço, nos termos estabelecidos para os serviços autónomos.

### CAPITULO IV

#### Disposições diversas

##### Artigo 18º

##### (Poderes de superintendência do Governo)

1. No exercício dos poderes de superintendência do Governo sobre o CPDA, compete à entidade tutelar:

- a) Orientar superiormente a actividade do CPDA, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade politico-

administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Pública e no conjunto das actividades culturais do país e podendo dirigir-lhes instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordens quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições;

- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional do CPDA;
- c) Determinar inquéritos, sindicâncias e inspecções ao CPDA;
- d) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do CPDA e sobre a realização das respectivas atribuições ;
- e) Aprovar os documentos de prestação de contas da CPDA, antes da sua submissão ao Tribunal de Contas;
- f) Homologar os regulamentos internos do CPDA;
- g) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do quadro de pessoal do CPDA ;
- h) Prover os cargos de chefia de direcção do CPDA;
- i) Homologar os contratos de prestação de serviços, de empreitadas e de fornecimentos celebrados pelo CPDA;
- j) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis e semoventes afectos ou a afectar ao CPDA;
- k) Autorizar a aceitação de donativos, heranças ou legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- l) Autorizar a realização de despesas de valor superior a um milhão de escudos;
- m) Autorizar a abertura e o encerramento de delegações ;
- n) Substituir-se aos órgãos do CPDA, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia desses órgãos, nos casos em que os mesmos estavam legalmente vinculados a agir;
- o) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos administrativos do CPDA que violem a lei ou que considere, fundamentadamente, inoportunos ou inconvenientes para o interesse publico;
- p) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos.

2. As competências previstas nas alíneas e), j) e k), bem como a competência para aprovação de orçamentos do CPDA incluída na alínea b) do nº 1, são exercidas por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área de Finanças.

#### Artigo 19º

##### Vinculação

1. O CPDA obriga-se pela assinatura do Director ou de quem o substitua nas suas faltas e impedimentos.

2. Os actos de mero expediente podem ser assinados por funcionário a quem tal poder tenha sido confiado.

O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente  
— José António Pinto Monteiro.

### Decreto-Lei nº 75/97

De 29 de Dezembro

Considerando a necessidade de se tomar em devida conta os condicionalismos ecológicos limitativos da actividade pecuária em Cabo Verde, sobretudo no que diz respeito à adopção de sistemas mais aconselháveis de exploração de ruminantes e à fixação dos efectivos máximos possíveis;

Considerando que os tradicionais sistemas de pastoreio livre e incontrolado contribuem para a aceleração do processo de desertificação do nosso meio ambiente;

Considerando que as linhas de estratégia para o desenvolvimento da pecuária contêm a necessidade de adopção de métodos mais convenientes no processo de exploração de ruminantes;

Considerando que as unidades de fomento pecuário existentes não reúnem todas as condições estruturais que possam permitir a viabilidade dos programas do desenvolvimento da pecuária nacional;

E tendo em atenção, a necessidade de reunir condições para o desenvolvimento sustentável da pecuária caboverdiana;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### (Aprovação de estatutos)

São aprovados os Estatutos do Centro de Protecção e Desenvolvimento da Pecuária, criado pela Resolução nº 57/97, de 29 de Dezembro, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

#### Artigo 2º

##### (Finalidade)

O Centro de Promoção e Desenvolvimento da Pecuária tem por finalidade apoiar o programa de desenvolvimento da pecuária cabo-verdiana.

#### Artigo 3º

##### (Afectação de bens)

O Governo afectará ao Centro de Promoção e Desenvolvimento da Pecuária, nos termos da lei, os bens do domínio publico ou privado do Estado que se mostram necessário à realização da sua finalidade .

Artigo 4º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Centro de Promoção e Desenvolvimento da Pecuária será aprovado por decreto regulamentar, sob proposta conjunta do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Coordenação Económica.

Artigo 5º

(Execução fiscal)

A cobrança coerciva de créditos do Centro de Protecção e Desenvolvimento da Pecuária obedecerá ao processo de execução fiscal, constituindo título executivo a certidão de dívida emitida pelo Director do Centro, acompanhado de cópia dos contratos ou outros documentos a ela referentes.

Artigo 6º

Entrada em vigor

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — José António Pinto Monteiro.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 22 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga*

**Estatutos do Centro de Protecção e Desenvolvimento da Pecuária**

CAPITULO I

**Disposições Gerais**

Artigo 1º

(Natureza)

O Centro de Promoção e Desenvolvimento da Pecuária, adiante designado CPDP é um serviço autónomo do Estado, com autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2º

(Sede e representações)

O CPDP tem sede em Trindade – Ilha de Santiago – e pode estabelecer delegações ou representações regionais, sempre que for julgado conveniente e oportuno.

Artigo 3º

Lei reguladora

O CPDP rege-se pelos presentes estatutos e respectivos regulamentos e, subsidiariamente, pela legislação aplicável aos serviços autónomos do Estado.

Artigo 4º

(Entidade tutelar)

O CPDP funciona sob a suprintendência do membro do Governo responsável pelo sector da Agricultura, nos termos do artigo 18º.

Artigo 5º

Atribuições

O CPDP tem por finalidade promover e realizar acções tendentes a apoiar o programa de desenvolvimento da pecuária, designadamente:

- a) Preparar, acompanhar e participar na execução de programas de divulgação de técnicas e tecnologias que interessam à pecuária, com o objectivo de alcançar rápidos aumentos de produção e de produtividade;
- b) Promover o melhoramento genético das espécies de interesse zootécnico;
- c) Fornecer material genético, nomeadamente reprodutores, sêmen, com vista ao melhoramento da produtividade do efectivo pecuário nacional;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos forrageiros através do melhoramento de esquemas de pastoreio conduzido e da recolha e conservação de pasto;
- e) Estudar e adaptar às condições de exploração do país, outras técnicas mais aperfeiçoadas de manejo e de alimentação;
- f) Prestar serviços de assistência técnica aos produtores pecuários nas modalidades e condições adequadas aos objectivos da política económica e social prosseguidos através da política de pecuária;
- g) Prestar serviços aos produtores pecuários em relação à execução da política de crédito para o sector, nomeadamente pela fundamentação, formulação e caução técnica de projectos, nas condições adequadas à política de pecuária;
- h) Promover a formação prática dos criadores de gado com base nos dados obtidos, tendo sempre em atenção os condicionalismos do meio rural.

Artigo 6º

Articulação com outras instituições

Na realização das suas atribuições, o CPDP deverá manter uma estreita ligação com as instituições de ensino, de investigação e de animação rural e com o movimento cooperativo e associativo.

CAPITULO II

**Órgãos e serviços**

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 7º

Enumeração dos órgãos

São órgãos do CPDP:

- a) O Director;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Coordenador.

## Artigo 8º

## (Director)

1. O director assegura a gestão, a orientação e a coordenação das actividades do CPDP.
2. O director é provido em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, nos termos da lei aplicável ao pessoal dirigente dos serviços autónomos.
3. Compete, designadamente, ao director:
  - a) Representar o CPDP;
  - b) Dirigir superiormente o CPDP com vista à prossecução das suas atribuições;
  - c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo;
  - d) Autorizar despesas necessárias ao funcionamento do CPDP até o valor correspondente a cinco vezes o vencimento do cargo que ocupa;
  - e) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais afectos ao CPDP;
  - f) Despachar os assuntos da competência própria do CPDP que por lei não careçam de resolução superior;
  - g) Promover a elaboração e aprovação dos projectos de instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do CPDP, bem como das alterações aos mesmos que se mostrarem necessárias;
  - h) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços do CPDP, bem como as respectivas alterações;
  - i) Propor a abertura e o encerramento das delegações;
  - j) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsional e dos regulamentos do CPDP, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade tutelar
  - k) Propor o quadro de pessoal do CPDP;
  - l) Propor o provimento de cargos de chefia dos serviços centrais do CPDP;
  - m) Autorizar a admissão de pessoal ou a cessação do respectivo vínculo funcional ou laboral, nos termos das leis e normas aplicáveis;
  - n) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do CPDP, nos termos legais;
  - o) Manter a entidade tutelar informada sobre as actividades do CPDP e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
  - p) Contratar serviços, obras e fornecimentos para a realização das atribuições do CPDP aprovados pelo Conselho Administrativo;
  - q) Participar nos órgãos consultivos do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente;

- r) O mais que lhe competir nos termos do estatuto do pessoal dirigente e equiparado ou que, não sendo conferido a qualquer dos outros órgãos, tenha sido cometido ao CPDP ou que, ainda, lhe seja determinado pela entidade tutelar.

4. O Director do CPDP é equiparado, para todos os efeitos, a director de serviço, sendo substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por quem, sob proposta sua, for designado pela entidade tutelar nos termos da legislação aplicável ao pessoal dirigente da Função Publica ou equiparado.

## Artigo 9º

## (Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo é o órgão de gestão administrativa, financeira e patrimonial do CPDP, ao qual compete, designadamente:
  - a) Aprovar os projectos de instrumentos de gestão previsional, de regulamentos e de quadro de pessoal, bem como os documentos de prestação de contas do CPDP;
  - b) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até um milhão de escudos;
  - c) Dar parecer sobre a realização de despesas a serem autorizadas pela tutela;
  - d) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
  - e) Deliberar sobre os assuntos de carácter administrativo e financeiro que devem ser submetidos à aprovação da tutela;
  - f) Emitir parecer sobre todos os assuntos de carácter administrativo, financeiro ou patrimonial que lhe sejam submetidos pelo Director;
  - g) Zelar pela cobrança e depósitos das receitas do CPDP;
  - h) Aprovar as propostas de aquisição, oneração e alienação de bens imóveis ou semoventes afectos ou a afectar ao CPDP;
  - i) Aprovar a celebração de contratos de prestação de serviços, de empreitada ou de fornecimentos com outros organismos de investigação e empresas públicas e privadas;
  - j) Fixar o preço dos produtos e serviços prestados pelo CPDP;
  - k) Deliberar, em geral, sobre quaisquer matérias no âmbito da gestão financeira e patrimonial do CPDP que não compitam ao director;
  - l) O mais que lhe for legalmente cometido.

2. O Conselho Administrativo é constituído pelo Director, que preside, e dois vogais, um dos quais recrutado dentre os responsáveis pelos serviços do CPDP, designados por despacho da entidade tutelar para um mandato de dois anos renovável.

3. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e aprova o respectivo regimento, aplicando-se ainda ao seu funcionamento e deliberação as normas da secção I do capítulo III do Decreto-Legislativo 2/95, de 20 de Junho.

Artigo 10º

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é o órgão de programação, harmonização e coordenação intersectorial das actividades do CPDP, competindo-lhe em especial:

- a) Aprovar as propostas de programas de actividades anuais e pluri-aneais, enquadrando-os no Plano.
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividades anuais e dos orçamentos.
- c) Emitir parecer sobre os projectos de:
  - Instrumentos de gestão previsional;
  - Documentos de prestação de contas;
  - Regulamento interno e suas alterações;
  - Criação de serviços técnicos ou de delegações.

2. O Conselho Coordenador é presidido por quem a entidade tutelar designar e integra:

- a) O Director do CPDP;
- b) O Director dos Serviços de Pecuária;
- c) Um representante da Direcção Geral da Animação Rural e Promoção Cooperativa;
- d) Um representante do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário;
- e) Dois representantes das associações de criadores;
- f) Um representante do Movimento Cooperativo.

3. Poderão participar nas reuniões do Conselho Coordenador, sem direito de voto, os técnicos do CPDP ou quaisquer outros funcionários ou entidades para tal convidados.

4. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e aprova o respectivo regimento, aplicando-se ainda ao seu funcionamento e deliberação as normas da secção I do capítulo III do Decreto-Legislativo 2/95, de 20 de Junho.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 11º

(Serviços centrais e periféricos)

1. O CPDP disporá de serviços centrais e poderá também, quando se justifique, ter serviços periféricos.

2. A estrutura orgânica, a competência e o funcionamento dos serviços são estabelecidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças, agricultura e administração pública.

CAPÍTULO III

Da gestão

Artigo 12º

(Princípios)

1. Com vista a evitar o crescimento desmesurado da sua estrutura administrativa, o CPDP procurará

realizar por via indirecta, mediante contrato administrativo ou de direito privado, as tarefas de execução que lhe incumbam, recorrendo a iniciativa privada idónea e com capacidade para as realizar com qualidade e a custos acessíveis, salvo se o interesse publico manifestamente o não recomendar.

2. O CPDP deverá, designadamente, privilegiar a via indirecta, para o fornecimento contínuo de bens e serviços, a prestação de serviços auxiliares e de segurança de instalações, a expedição de correspondência ordinária, a prestação de assistência técnica, a elaboração de estudos, pareceres ou projectos.

Artigo 13º

(Instrumentos de gestão provisional)

1. A actividade do CPDP assenta numa gestão por objectivos e adequado controlo orçamental e é disciplinada pelo Programa do Governo, pelas Grandes Opções do Plano, pelo Plano Nacional de Desenvolvimento, pelo Orçamento-programa do Estado e pelos seguintes instrumentos privativos de gestão provisional:

- a) Programas anual e pluri-anual de actividades, com definição de objectivos e correspondentes planos de acção;
- b) Orçamento anual, elaborado com base no respectivo programa de actividades ;
- c) Programação financeira anual de desembolsos;
- d) Sistema de Informação Integrado de Gestão, com indicadores periódicos que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções sempre que necessário.

2. Os modelos e os prazos de elaboração e aprovação dos projectos dos instrumentos previstos nas alíneas a) a c) do nº 1 são os estabelecidos para os institutos públicos.

Artigo 14º

(Contabilidade)

1. A contabilidade do CPDP deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão numa óptica empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente e a facial verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e os correspondentes valores contabilísticos.

2. O CPDP manterá uma contabilidade analítica, tendo em vista a análise da execução e da rendibilidade das diferentes actividades e projectos e a possibilidade de uma gestão integrada.

Artigo 15º

(Receitas)

1. Constituem receitas do CPDP:

- a) As transferências e outras dotações do Estado ou de outras entidades publicas;
- b) Os donativos atribuídos por quaisquer entidades privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) Os rendimentos de bens que lhe estejam afectados ou da constituição de direitos sobre eles;

- d) O produto da venda dos bens e serviços que produza;
- e) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- f) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade, ou que, por lei, contrato ou determinação de entidade competente, lhe devam pertencer.

2. Os fundos do CPDP são depositados no Banco de Cabo Verde em conta do Tesouro, movimentada nos termos legais, mediante a intervenção do director e do responsável pelos serviços financeiros do CPDP, ou os respectivos substitutos em exercício, ou ainda por dois procuradores devidamente mandatados para o efeito.

3. Para pequenas despesas poderá o CPDP dispor, em cofre, de um fundo de maneiço, nos termos definidos pela entidade tutelar, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

#### Artigo 16º

##### (Fiscalização e prestação de contas)

1. O CPDP está sujeito a fiscalização e presta contas pelas formas, nos termos e prazos legalmente definidos para aos serviços autónomos do Estado.

2. A gestão administrativa, económica, financeira e patrimonial do CPDP pode ser sujeita a auditoria externa independente, por decisão da entidade tutelar ou dos membros do Governo responsáveis, pela Administração Pública ou pelas Finanças.

#### Artigo 17º

##### (Regime de pessoal)

1. Ao pessoal do CPDP aplica-se o regime jurídico de emprego publico previsto para os serviços autónomos do Estado e o respectivo regime da previdência social.

2. As funções de chefia de serviços são exercidas em comissão de serviço, nos termos estabelecidos para os serviços autónomos.

### CAPITULO IV

#### Disposições diversas

#### Artigo 18º

##### (Poderes de superintendência do Governo)

1. No exercício dos poderes de superintendência do Governo sobre o CPDP, compete à entidade tutelar:

- a) Orientar superiormente a actividade do CPDP, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade politico-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Pública e no conjunto das actividades culturais do país e podendo dirigir-lhes instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordens quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional do CPDP;
- c) Determinar inquéritos, sindicancias e inspecções ao CPDP;

d) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do CPDP e sobre a realização das respectivas atribuições ;

e) Aprovar os documentos de prestação de contas da CPDP, antes da sua submissão ao Tribunal de Contas;

f) Homologar os regulamentos internos do CPDP ;

g) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do quadro de pessoal do CPDP ;

h) Prover os cargos de chefia de direcção do CPDP;

i) Homologar os contratos de prestação de serviços e de fornecimentos celebrados pelo CPDP;

j) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis e semoventes afectos ou a afectar ao CPDP;

k) Autorizar a aceitação de donativos, heranças ou legados litigiosos ou sujeitos a encargos ;

l) Autorizar a realização de despesas de valor superior a um milhão de escudos ;

m) Autorizar a abertura e o encerramento de delegações ;

n) Substituir-se aos órgãos do CPDP, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia desses órgãos, nos casos em que os mesmos estavam legalmente vinculados a agir;

o) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos administrativos do CPDP que violem a lei ou que considere, fundamentadamente, inoportunos ou inconvenientes para o interesse publico;

p) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos.

2. As competências previstas nas alíneas e), j) e k), bem como a competencia para aprovação de orçamentos do CPDP incluída na alínea b) do nº 1, são exercidas por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área de Finanças.

#### Artigo 19º

##### Vinculação

1. O CPDP obriga-se pela assinatura do Director ou de quem o substitua nas suas faltas e impedimentos.

2. Os actos de mero expediente podem ser assinados por funcionário a quem tal poder tenha sido confiado.

O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente  
— José António Pinto Monteiro.

### Decreto-Lei nº 76/97

De 29 de Dezembro

Convindo actualizar a tabela salarial do pessoal docente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar — ISECMAR.

Considerando o ponto VII, das Bases do Acordo de Concertação Social entre o Governo e os Parceiros Sociais no âmbito do Conselho de Concertação Social.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º

São actualizados, com efeitos retroactivo a 1 de Janeiro de 1997, à taxa de 5%, os vencimentos e salários do pessoal docente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar.

Artigo 2º

As remunerações acessórias qualquer que seja a sua natureza, indexadas ou não aos vencimentos base, não ficam sujeitas à aplicação da taxa de actualização.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luís Livramento Monteiro — José António dos Reis.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 22 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Resolução nº 57/97**

**De 29 de Dezembro**

Tendo em vista apoiar os programas de desenvolvimento da agricultura e da pecuária e considerando a extinção do Instituto de Fomento Agro-Pecuário.

Ao abrigo do artigo 3º nº 2 do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

**(Criação de organismos autónomos)**

1. São criados, sob a superintendência do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, os seguintes serviços autónomos:

a) Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura (CPDA);

b) Centro de Protecção e Desenvolvimento da Pecuária (CPDP).

2. As atribuições e competências, a organização e o funcionamento dos serviços autónomos ora criados serão regulados pelos respectivos estatutos a aprovar por diploma próprio.

Artigo 2º

**(Entra em vigor)**

A presente Resolução entra em vigor com o Decreto-Lei que aprovar o Diploma Orgânico do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Resolução nº 58/97**

**de 29 de Dezembro**

Ao abrigo do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

**(Concessão de autonomia)**

1. O Centro de Formação Agrária é o serviço autónomo do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário – INIDA responsável pela formação profissional e superior no sector da Agricultura, competindo-lhe, designadamente:

a) Colaborar na elaboração de programas anuais e pluri-anuais de formação agrária;

b) Coordenar a execução dos programas de formação agrária e a sua interacção com as actividades de investigação;

c) Coordenar a interacção do INIDA com outras instituições e redes de formação nacionais, estrangeiras ou internacionais.

2. O Centro de Formação Agrária fica sediado em S. Jorge dos Órgãos, ilha de Santiago

3. O Centro de Formação Agrária goza de autonomia administrativa, financeira e pedagógica, funcionando sob a superintendência do Presidente do INIDA, nos termos dos respectivos estatutos.

Artigo 2º

**(Entra em vigor)**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA  
E CULTURA, MINISTÉRIO DA COORDE-  
NAÇÃO ECONÓMICA E CHEFIA  
DO GOVERNO

Gabinetes

Portaria nº 85/97

de 29 de Dezembro

Artigo 1º

Convindo ao abrigo do nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 69/95, de 20 de Novembro, criar uma escola secundária em Achada de Santo António - Praia, denominada Escola Secundária «Pedro Gomes», adiante designada Escola Secundária.

Artigo 1º

Na Escola Secundária Pedro Gomes, funciona a via geral do ensino secundário.

Artigo 2º

O quadro do pessoal docente da Escola Secundária é o constante do quadro anexo.

O presente diploma entra em vigor com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997.

Gabinetes dos Ministros da Educação, Ciência e Cultura, da Coordenação Económica e Adjunto do Primeiro Ministro, 16 de Dezembro de 1997. — Os Ministros, *José Luís Livramento Monteiro* — *António Gualberto do Rosário* — *José António dos Reis*.

ANEXO

Categoria	Nº de Professores
Professores de Ensino Secundário-Adjunto referência 7.....	20
Professores de Ensino Secundário-referência 8.....	40
Professores de Ensino Secundário-de primeira referência 9.....	60
Professores de Ensino Secundário-Principal referência 10.....	10

O Ministro da Educação, Ciência e Cultura, *José Luís Livramento Monteiro*.

Portaria nº 86/97

De 29 de Dezembro

Convindo ao abrigo do nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 69/95, de 20 de Novembro, criar uma escola secundária na Várzea - Praia

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministros da Educação, Ciência e Cultura, da Coordenação Económica e Adjunto do Primeiro Ministro o seguinte:

Artigo 1º

É criada a Escola Secundária da Várzea denominada «Escola Secundária Cónego Jacinto P. da Costa», adiante designada Escola Secundária.

Artigo 2º

Na Escola Secundária funciona a via geral do ensino secundário.

Artigo 3º

O quadro do pessoal docente da Escola Secundária é o constante do quadro anexo.

Artigo 4º

O presente diploma entra em vigor com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997.

Gabinetes dos Ministros da Educação, Ciência e Cultura, da Coordenação Económica e Adjunto do Primeiro Ministro, 16 de Dezembro de 1997. — Os Ministros, *José Luís Livramento Monteiro* — *António Gualberto do Rosário* — *José António dos Reis*.

ANEXO

Categoria	Nº de Professores
Professores de Ensino Secundário-Adjunto referência 7.....	30
Professores de Ensino Secundário-referência 8.....	70
Professores de Ensino Secundário-de primeira, referência 9.....	20
Professores de Ensino Secundário-principal referência 10.....	10

O Ministro da Educação, Ciência e Cultura, *José Luís Livramento Monteiro*.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS  
E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 87/97

De 29 de Dezembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo único

São postos em circulação, a partir do dia 15 de Dezembro de 1997, selos da emissão «Diferentes Espécies de Atum» com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões .....	40,00 x 27,3 mm
Denteado .....	12 1/2 x 12 3/4
Impressão .....	Offset a 4 cores
Peso do papel .....	102 g/m2
Tipo do papel .....	Couché gomado
Artista .....	Manú Cabral
Casa Impressora .....	Imprensa Nacional-Casa da Moeda

Folha com 50 selos de cada taxa

Envelopes do 1º dia com selos - 500 - 198\$00

Quantidade	e	Taxas
80.000		13\$00
20.000		21\$00
50.000		41\$00
80.000		45\$00

Ministério das Infraestruturas e Transporte, 22 de Dezembro de 1997. — O Ministro, *Armindo Gregório Ferreira Júnior*.